

Proc. 52.235

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 50, DE 01 DE JULHO DE 2008**

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para reformular capítulo "Da Assistência Social".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 01 de julho de 2008, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 1º - O CAPÍTULO VII, do TÍTULO VII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"TÍTULO VII**

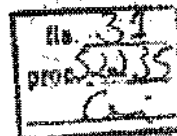
"[...]

**"CAPÍTULO VII**

**"Art. 215.** A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo Município, cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no Município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada por meio de:

- a) comando único das ações pelo órgão gestor da assistência social;
- b) reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância deliberativa e de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- c) manutenção dos recursos orçamentários da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;



(ELOJ Nº. 50 - fls. 2)

e) integração e adequação das ações e recursos estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito do Município;

f) articulação-intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do Município;

g) manutenção da primazia da responsabilidade pública na condução da política de assistência social no Município;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas por meio de serviços, programas e projetos que tenham como objetivos:

a) a promoção da proteção social básica, através da prevenção da situação de risco social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destinada à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências;

b) a promoção da proteção social especial, mediante provimento de atenções socioassistenciais a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, condição de trabalho infantil, entre outras;

III - estabelecer e manter sistema de cadastramento para inclusão de beneficiários em programas de transferência de renda, tais como:

a) complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, idosos, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios eventuais.



(ELOJ Nº. 50 – fls. 3)

IV - manter diretamente, ou através de relação conveniada de parceria, rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, abrigamento, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo ao direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada com organizações de fins não econômicos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, divulgando e subsidiando as ações dos Conselhos Municipais, as Conferências Municipais e a rede socioassistencial.

**Parágrafo único.** O benefício eventual de que trata a alínea "d" do inciso III deste artigo é o pagamento, além de outras formas de provisão, suplementar e provisório prestado ao cidadão e à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública". (NR)

"Art. 216. O Município apoiará a criação e a ampliação de serviços de entidades de assistência social, de fins não econômicos, destinadas ao atendimento gratuito da população em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou privação, entendida esta como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outras carências". (NR)

"Art. 217. Somente as instituições, entidades e organizações de assistência social, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos



(ELOJ Nº. 50 - fls. 4)

oficiais de deliberação e fiscalização, comporão a rede conveniada de assistência social".  
(NR)

"Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental". (NR)

"Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria". (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 220 e 221 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de julho de dois mil e oito (01-07-2008).

MESA

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

ANA TONELLI  
1ª Secretária

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário